

## ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

---

Processo n. 228806/2014

Objeto – Solicitação de abertura de processo licitatório que tem por objeto contratação de empresa para gestão de controle de acesso/frequência, para atender todas as secretárias desta municipalidade.

Visto.

Em 13/03/2014, o TR 002/2011 cujo objeto contratação de empresa para gestão de controle de frequência com fornecimento de infraestrutura e suporte técnico aos equipamentos fornecidos pela empresa contratada, que deverão atender todo o âmbito do poder executivo do Município de Várzea Grande – MT, conforme objeto do termo de referencia. A publicação do aviso de abertura do pregão 10/2014 ocorreu em 01/07/2014, designando a data de abertura para 15 de julho de 2014.

Tendo em vista o pedido de impugnação ao instrumento convocatório, o referido certame foi suspenso, sendo imediatamente remetido a data de 14 de julho de 2014 a Superintendência de TI, Secretária de Administração que prestasse as devidas informações referente ao item 29 do instrumento convocatório. Na data de 14 de julho de 2014, foi enviada a Superintendência de Licitação que procedesse a suspensão do pregão eletrônico de n. 10/2014, o que foi feito na mesma data, e ato subsequente foi procedido a resposta a empresa impugnante. Na data de 17/07/2014, pela CI n. 415/2014 foi requerido o arquivamento dos presentes autos tendo em vista a necessidade de proceder a alteração no termo de referencia.

Em face do exposto, tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo foi submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, que decidiu pela REVOGAÇÃO DO Pregão 10/2014/2011.



## ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

---

### **DA FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretária de Administração – Superintendência de TI iniciou o procedimento licitatório, tendo em vista a necessidade de se proceder ao controle de ponto dos servidores da Prefeitura de Várzea Grande.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração manifestou que não tem mais interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso).



## ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

---

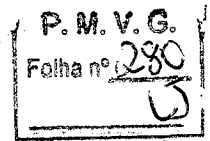
Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. (Grifo nosso).

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...) Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE - POSSIBILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL -



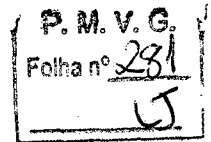
## ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

---

OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...). À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.).

Denota-se assim a sumula 473;

Sumula n.º 473, A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

**IV - DA DECISÃO**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, bem como ciente das informações do Pregoeiro, revogo o pregão eletrônico nº 10/2014, gespro n. 228806/2014, em conformidade com o artigo 49 da Lei 8666/93.

Várzea Grande-MT, 03 de agosto de 2014.

WALACE SANTOS GUIMARÃES  
Prefeito